



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2022**

**Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 92/2015, que “*Institui diretrizes para o Programa Longevidade em Exercício no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências*”**

**Autor: Deputado Bispo Renato**

**Relator: Deputado Martins Machado**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado Bispo Renato “Institui diretrizes para o Programa Longevidade em Exercício no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

O artigo primeiro do Projeto de Lei em análise especifica os objetivos do Programa “Longevidade em Exercício”, qual seja, realização de atividades físicas e esportivas em equipamentos públicos para pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos.

O parágrafo primeiro do artigo primeiro propõe que o modo de execução da proposta do programa ocorra em equipamentos públicos, tais como praças, quadras de esporte, Pontos de Encontro Comunitários (PEC), entre outros.

O caput do artigo segundo trata da competência para gestão do programa, atribuindo tal incumbência aos órgãos competentes do poder público local, além de especificar os objetivos do programa.

No artigo terceiro o Projeto de Lei traz a enumeração do tipo de profissionais que deverão ministrar as atividades oferecidas pelo programa, citando de forma enumerativa profissionais de educação física, fisioterapeutas, enfermeiro ou auxiliar de enfermagem e ainda estagiários destas áreas, desde que acompanhados e orientados por profissionais formados.

A autorização para que o governo firme parcerias e convênios com universidades, faculdades, escolas e entidades da sociedade civil, com fins a dar cumprimento ao que dispõe a norma é apresentada no artigo 4º do referido PL.

Já o artigo 5º traz o prazo de 90 dias, a contar da publicação da norma, para que o GDF regulamente as determinações da norma.

Finalmente, o artigo 6º trata da vigência da lei, estabelecendo-a para quando da publicação da mesma, ao passo que o artigo 7º revoga as disposições em contrário.

Não houve emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Constituição Federal estatui, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, que cabe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim complementar a legislação federal naquilo que lhe couber.

A despeito de se tratar de assunto local e da relevância da matéria tratada na proposição, a iniciativa não tem condições de prosperar por invadir competência do Poder Executivo, como exporemos a seguir.

A iniciativa para este tema é afeto exclusivamente à competência do Poder Executivo.

O Decreto federal n.º 2.829/98, que regulamenta o art. 165 da CF - com validade conceitual de abrangência nacional -, estabeleceu normas para a execução orçamentária da administração pública. Determina que toda ação finalística do Governo **deverá ser estruturada em programas** orientados para consecução dos objetivos gerais definidos para o quadriênio do Plano Plurianual – PPA. Ação finalística é a que resulta em bem ou serviço para atendimento direto às demandas da sociedade.

**Programa** é, portanto, o instrumento de atuação governamental desdobrando o plano geral em setores de intervenção, mediante articulação de um conjunto de ações/atividades ou projetos específicos que concorrem para um objetivo predefinido, mensurado por indicadores estabelecidos no PPA, visando à solução de um problema ou ao atendimento de necessidade/demanda da sociedade.

A rigor, independentemente de sua denominação, a proposição tem a natureza de ato normativo cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo.

Incide, então, em vício de iniciativa, pois esbarra **no princípio da separação dos Poderes, gravado no art. 2º da CF. É ditame constitucional que leis sobre programas e ações governamentais sejam próprias do Chefe do Poder Executivo, permitindo ao administrador público o controle das ações pertinentes às suas atribuições, conforme o art. 71, § 1º, da LODF.**

**Além disso, o PL ainda ofende outras** determinações da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Com efeito, a natureza das ações propostas é um obstáculo para admissão do Projeto de Lei examinado, posto que se trata de ação típica do Poder Executivo, conforme os termos do art. 100, IV e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece competir privativamente ao Governador exercer a direção superior da administração do Distrito Federal, com auxílio dos Secretários de Estado.

**São inúmeros os julgados do TJDF sobre inconstitucionalidade de leis distritais de iniciativa de membros do Poder Legislativo, propondo criação de programas governamentais, por vício de iniciativa. Destacamos alguns, abaixo relacionados.**

1. – **Lei Distrital nº 3.590/2005, que institui o Programa de Trabalho Estudantil na rede pública de ensino médio do Distrito Federal, em regime de estágio remunerado e dá outras providências (autora do Projeto de Lei: Deputada Eliana**

**Pedrosa) – declarada integralmente inconstitucional pelo TJDF, na ADI 2005 00 2 005701-8.**

2. – **Lei Distrital nº 3.599/2005, que dispõe sobre a criação do Programa "Mão na Roda", no âmbito do Distrito Federal (autor do Projeto de Lei: Deputado Benício Tavares), declarada inconstitucional pelo TJDF na ADI 2005 00 2 005684-6.**
3. – **Lei Distrital nº 3860/2006, que cria Programa de Frentes de Trabalho, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências (autor do Projeto de Lei: Deputado Paulo Tadeu) – declarada inconstitucional pelo TJDF na ADI 2007 00 2 009525-7.**

Com efeito, conclui-se que a peça legislativa se reveste de inconstitucionalidade formal por ofender preceitos que regem o processo legislativo constitucional. Não se pode dar guarida à pretensão legislativa, tendo em vista que a matéria se insere no rol das atribuições do Poder Executivo, de conformidade com o art. 100 Lei Orgânica do Distrito Federal, que comete ao Governador competências ligadas à administração.

Assim, a proposição em apreço invade a órbita de competência do Poder Executivo, apresentando vício de iniciativa.

Por tudo exposto, manifestamo-nos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 92/2015, por estar em desconformidade com as funções essenciais da norma jurídica e, portanto, por apresentar inconstitucionalidade insuperável, além de contrariar o art. 130 do Regimento Interno que não admite proposições com tal teor.

## DEPUTADO MARTINS MACHADO

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 09/11/2022, às 15:42, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0950765** Código CRC: **E506763D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.martinsmachado@cl.df.gov.br](mailto:dep.martinsmachado@cl.df.gov.br)